



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

CLEO

Processo nº : 10120.001560/2003-20
Recurso nº : 138.947
Matéria : IRPJ EX(s): 1999
Recorrente : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA-COMURG
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ – FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 18 DE MAIO DE 2005
Acórdão nº : 107-08.080

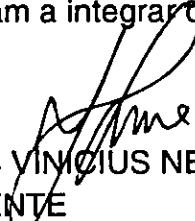
IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO – REALIZAÇÃO INFERIOR AO MÍNIMO LEGALMENTE EXIGIDO.

1. Não comprovando o contribuinte, através de documentação idônea, a incorreção da autuação no que atine à fixação do montante do lucro inflacionário de obrigatória realização, mantém-se íntegro o lançamento tributário.

Recurso voluntário improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA-COMURG

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


HUGO CORREIA SOTERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ(Suplente convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente justificadamente o conselheiro NILTON PÊSS.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.001560/2003-20
Acórdão nº : 107-08.080

Recurso nº : 138.947
Recorrente : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA-COMURG

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração relativo ao Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) que imputou à Recorrente o dever de proceder ao recolhimento de crédito tributário no valor de R\$ 10.531,48, em virtude da insuficiente realização do lucro inflacionário acumulado, no exercício de 1998.

Inconformada, manifestou a Recorrente impugnação ao lançamento, sendo esta rechaçada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento por decisão assim ementada:

“LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO MÍNIMA. Deve ser mantida a autuação com base na falta de reconhecimento do percentual mínimo de realização do saldo de lucro inflacionário existente em 31 de dezembro de 1995, sobretudo quando o sujeito passivo limita-se a alegar que o saldo apurado não coincide com seus registros contábeis, mas não apresenta qualquer prova nesse sentido.

CSLL

Lançamento procedente.”

Da decisão destaco excerto que sintetiza a lide:

“Observo que a impugnante não menciona qualquer prova que comprove a veracidade de suas alegações. Tampouco junta qualquer documento aos autos, limitando-se a fazer afirmações genéricas de que o lançamento não corresponde aos seus livros e registros, procedimento muito semelhante ao da negativa geral, o que é inaceitável em sede de procedimento administrativo fiscal. O auto de infração por ela mencionado (Anexo III), diz respeito à mesma matéria, qual seja o reconhecimento a menor de saldo de lucro inflacionário. Entretanto, refere-se a ano calendário diverso, não tendo, portanto, qualquer relação com a presente autuação.

Com efeito, o sujeito passivo é obrigado a reconhecer um percentual mínimo do saldo de lucro inflacionário existente em 31 de dezembro de 1995. Assim, a falta



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.001560/2003-20
Acórdão nº : 107-08.080

de reconhecimento, no percentual previsto na legislação, pode acontecer em mais de um período de apuração ocorrido posteriormente.”

Em sede de recurso voluntário asseverou o contribuinte:

“Efetivamente, para os períodos de apuração em causa, a realização do lucro inflacionário informada pela requerente ficou aquém do mínimo exigido, no exato montante indicado nas peças para as quais requereu impugnação e agora recurso à instância do Conselho de Contribuintes. Considerando-se que o Imposto de Renda tem como base de cálculo o resultado anual (sendo as apurações trimestrais realizadas apenas para antecipação do tributo devido anualmente) verifica-se, ao término daqueles exercícios sociais, que a requerente ofereceu montante equivalente a quase que o dobro da realização mínima exigida para os exercícios fiscais em causa.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.001560/2003-20
Acórdão nº : 107-08.080

VOTO

Conselheiro HUGO CORREIA SOTERO Relator

O recurso reúne os pressupostos intrínsecos e extrínsecos necessários ao seu conhecimento.

O lançamento ancora-se na constatação de realização insuficiente de lucro inflacionário pela Recorrente, o que foi confessado expressamente na peça de recurso, justificando a Recorrente a impugnação no fato de que, nada obstante insuficiente o recolhimento do tributo em lide, quando da declaração de ajuste restou oferecido *"montante equivalente a quase o dobro da realização mínima exigida para os exercícios fiscais em causa"*.

A impugnação, por força do que afirma a própria Recorrente, não pode ser acolhida. Com efeito, obrigatório o recolhimento do percentual mínimo do lucro inflacionário em cada exercício de apuração, independentemente do resultado a ser obtido na declaração de ajuste; impõe a legislação tributária o recolhimento do imposto no trimestre-calendário correspondente, não ficando ao talante do contribuinte a escolha do momento do pagamento.

Pelo exposto, conheço do recurso para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 18 de maio de 2005


HUGO CORREIA SOTERO